



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO DE
FUNÇÕES PÚBLICAS

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Ofício n.º 20/CERTEFP/2019
NU: 638464

Data: 16-07-2019

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade dos Projetos de Lei n.ºs 1205/XIII/4.^a (PSD) e 1228/XIII/4.^a (PS).

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, dos Projetos de Lei n.ºs 1205/XIII/4.^a (PSD) – “Aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade para a Transparência e procede à 9.^a alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) ” e 1228/XIII/4.^a (PS) – “Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos”, aprovado na reunião de 16 de julho de 2019 da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do PSD, do PS declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Luís Marques Guedes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

1205/XIII/4.^a (PSD) - *Aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade para a Transparência e procede à 9.^a alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)* e
1228/XIII/4.^a (PS) - *Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos*

Aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência e procede à 9.º alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei cria a Entidade para a Transparência e regula a sua organização e funcionamento, que consta do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 2 – A presente lei procede ainda à nona alteração à Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

1 – São alterados os artigos 11.º-A e 106.º a 111.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º-A

Competência relativa a titulares de cargos públicos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Designar os membros da Entidade para a Transparência, nos termos do respetivo Estatuto;
- b) Aplicar as sanções previstas na presente lei em relação aos titulares e antigos titulares de cargos políticos nela identificados por violação do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos;
- c) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstos na presente lei em matéria de acesso e publicidade às declarações únicas de rendimento, património e interesses.

Artigo 106.º

Competências sancionatórias relativas a titulares de cargos públicos

1 – Compete ao Tribunal Constitucional aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos 11.º, 17.º e 18.º do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos relativamente aos titulares de cargos políticos e equiparados referidos nos artigos 2.º e 4.º da referida lei, bem como aos antigos titulares de cargos políticos, quando aplicável, com exceção:

- a) Do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro;
- b) Do Provedor de Justiça;
- c) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;
- d) Dos membros dos órgãos executivos do poder local e das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais, cuja competência para aplicação de sanções se rege pelas normas estatutárias específicas e pelo regime jurídico da tutela administrativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

2 – Compete aos tribunais administrativos aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos 11.º, 17.º e 18.º do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos relativamente aos titulares de cargos políticos referidos nas alíneas *i)* e *j)* do artigo 2.º e aos titulares de altos cargos públicos e equiparados identificados no artigo 3.º, da referida lei, bem como aos respetivos antigos titulares nos casos nele previstos.

Artigo 107.º

**Processo relativo ao incumprimento das obrigações declarativas de
titulares de cargos políticos**

1 – Quando, após a notificação para o efeito prevista no n.º 2 do artigo 18.º do regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a Entidade para a Transparência verificar o incumprimento das obrigações declarativas por um titular de cargo político ou equiparado, envia o processo individual do respetivo declarante ao Ministério Público para que este decida sobre a promoção da intervenção do Tribunal Constitucional, quando esta for da sua competência.

2 – Após a distribuição, o Relator ordena a notificação do declarante, para este responder, no prazo de 20 dias, à promoção do Ministério Público, com conhecimento à Entidade para a Transparência.

3 – Caso haja necessidade da produção de outro meio de prova para além da documental, a mesma é produzida junto da Entidade para a Transparência, procedendo-se ao competente registo e remessa ao Tribunal Constitucional.

4 – O Tribunal Constitucional pode excecionalmente, a requerimento do visado ou oficiosamente, admitir produção de prova complementar perante si, se a julgar imprescindível para a tomada de decisão.

5 – A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a demissão de titular de cargo político é publicada na 1.ª Série do Diário da República ou naquela em que tiver sido publicada a designação do mesmo titular para o cargo, produzindo efeitos desde a data do respetivo trânsito em julgado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 108.º

Incumprimento de obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável quando ocorra o incumprimento das obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos a elas vinculados relativamente às sanções que lhes sejam correspondentemente aplicáveis nos termos do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 109.º

Processo relativo a outras violações do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos

1 – O disposto no artigo 107.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao processo de aplicação das sanções a titulares de cargos políticos e equiparados previstas no artigo 11.º do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 – O Tribunal, se considerar fundada a existência de dúvida sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, pode-se limitar a ordenar a sua cessação, fixando prazo para o efeito.

Artigo 110.º

Comunicação de decisões

Proferida deliberação ou decisão que determine a perda de mandato pela violação das regras do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos que não seja da competência do Tribunal Constitucional, deve a entidade competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado ou se tenha tornado inimpugnável, comunicá-la à Entidade para a Transparência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 111.º

Recursos em matéria de acesso às declarações

- 1 - Recebido pela competente secção do Tribunal Constitucional o recurso previsto nos Estatutos da Entidade para a Transparência em matéria de acesso às declarações únicas, o mesmo dá vista ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias, com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.
- 2 - O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal emite o competente acórdão.
- 3 - A apresentação de recurso tem efeito suspensivo.”

Artigo 3.º

Alteração sistemática

- 1 – Os artigos 106.º a 111.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, passam a integrar o Subcapítulo VI do Capítulo III do Título III com a epígrafe “Processos relativos a titulares de cargos públicos”.
- 2 – É suprimido o Subcapítulo VII do Capítulo III do Título III da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Artigo 4.º

Instalação

- 1 – Incumbe ao Governo inscrever na proposta de Orçamento de Estado para 2020, nos encargos gerais do Estado relativos ao Tribunal Constitucional, as verbas necessárias à criação e funcionamento da Entidade bem como para a criação da plataforma eletrónica prevista na lei.
- 2 – O Governo disponibiliza as instalações para a Entidade no primeiro semestre de 2020, preferencialmente fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 5.º

Regime transitório

- 1 - Até à instalação da Entidade para a Transparência as Declarações Únicas de Rendimentos, Património e Interesses continuam a ser entregues junto do Tribunal Constitucional, e a ser escrutinadas nos termos do regime anterior.
- 2 - Até à implementação da plataforma eletrónica prevista na lei que permita a sua apresentação e tratamento digital, as Declarações Únicas são entregues em papel.
- 3 - A Entidade deve definir, no prazo máximo de 120 dias após a sua instalação, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos para o registo informático das declarações únicas de rendimentos, património e interesse.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 112.º e 113.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei Orgânica n.º 11/2015, de 28 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

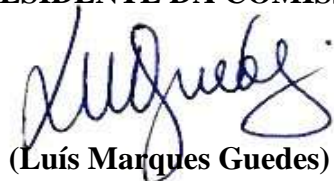
Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início da XIV Legislatura.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

ANEXO
ESTATUTO DA ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I

Natureza e sede

Artigo 1º

Objeto

A presente lei regula a organização e funcionamento da Entidade para a Transparência.

Artigo 2º

Natureza

A Entidade para a Transparência, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização das declarações de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 3.º

Sede

A Entidade tem sede em local a determinar pelo Tribunal Constitucional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros

Artigo 4.º

Composição

1 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais, devendo pelo menos um ser jurista.

2 - Os membros da Entidade são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

Artigo 5.º

Modo de designação

1 - Os membros da Entidade são eleitos em lista pelo Tribunal Constitucional, em plenário, devendo recolher uma maioria de oito votos.

2 - A elaboração da lista é da iniciativa do Presidente do Tribunal Constitucional.

3- Em caso de impedimento de qualquer dos membros da Entidade por um período superior a 30 dias, pode proceder-se à sua substituição temporária por Despacho do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

1 - Os membros da entidade exercem o seu cargo em conformidade com o Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

2 - Os membros da Entidade não podem ser titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local.

3 - Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver ou participar atividades político-partidárias de carácter público.

4 - Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 7.º

Estatuto

1 - O presidente da Entidade auferirá a remuneração correspondente à de inspetor-geral de Finanças e os vogais a correspondente à de subinspetor-geral de Finanças, acrescendo, em ambos os casos, o respetivo suplemento de função inspetiva.

2 - Os membros da Entidade não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.

3 - Os membros da Entidade retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções na Entidade, designadamente por virtude de promoção.

4 - Durante o exercício das suas funções os membros da Entidade não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.

5 - No caso de os membros da Entidade se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, ato ou contrato, o exercício de funções na Entidade suspende o respetivo prazo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

6 - Quando os membros da Entidade forem magistrados judiciais ou do Ministério Público, funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos exercem os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

7 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem ser designados membros da Entidade em comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, não determinando esse provimento a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

8 - Quando os membros da Entidade forem trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercem as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respetivo setor.

9 - Os membros da Entidade que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respetivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.

10 - Por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da Entidade são disciplinarmente responsáveis perante o Tribunal Constitucional, devendo a instrução do processo ser realizada pelo secretário-geral e incumbindo a decisão final ao Presidente, com recurso para o plenário, que julga definitivamente.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 8.º

Competências



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

- a) Proceder à análise e fiscalização das declarações de rendimento, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos declarantes no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) Decidir sobre a regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar as declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Participar ao Ministério Público as infrações não supridas ao disposto no Regime jurídico das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses;
- g) Comunicar as infrações que considerem relevantes para efeitos da aplicação de sanções prevista na lei, ouvidos os interessados, às entidades que nos termos dos respetivos estatutos sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, ou ao Ministério Público, sempre que aplicável para efeitos de promoção junto das entidades judiciais;
- h) Garantir, nos termos da lei, o acesso público às declarações de rendimentos, património e interesses;
- i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de oposição à divulgação de elementos das declarações de rendimentos, património e interesses;

2 – Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, as comunicações que lhe são devidas, constantes do presente artigo, são dirigidas ao Procurador-geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

Adjunto Coordenador da atividade do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

Artigo 9.º

Recomendações

A Entidade pode emitir recomendações genéricas, com carácter objetivo e estritamente vinculadas à lei, no âmbito dos seus poderes de controlo e fiscalização.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

Artigo 10.º

Deliberações

As deliberações da Entidade são tomadas, pelo menos, por dois votos favoráveis.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado através de dotação de recursos humanos específica.

2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.

3 - A Entidade pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, recorrer à mobilidade de técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de fiscalidade ou a revisores oficiais de contas.

4 – A situação de mobilidade prevista no número anterior carece da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Artigo 12.º

Dever de sigilo

Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Deveres para com a Entidade

Artigo 13.º

Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar, de forma devidamente fundamentada, a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração pertinentes para o exercício das suas funções.

Artigo 14.º

Dever de comunicação de dados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

- 1 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar na Entidade as declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- 2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Entidade.
- 3 - Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos à Entidade através do sítio eletrónico da Entidade, devendo para o efeito os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à entidade senha eletrónica para o efeito.
- 4 - A Entidade pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

CAPÍTULO VI

Controlo das declarações

Artigo 15.º

Base de dados

- 1 - A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada das declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- 2 – A Entidade assegura aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos a atualização online dos dados constantes das bases de dados referida no número anterior, mediante identificação, em condições de segurança.

Artigo 16.º

Acesso às declarações únicas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

As declarações únicas são de acesso público nos termos previstos no regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 17.º

Recurso das decisões da Entidade

1 – Dos atos decisórios da Entidade relativos ao acesso e consulta das declarações únicas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com efeitos suspensivos.

2 – O prazo para a interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada, apenas sendo admitida prova documental.

3 – Caso o requerente entenda necessária a produção de outros meios de prova, estes devem ser concretizados junto da Entidade da Transparência.

4 – A interposição do recurso é feita através de requerimento apresentado junto da Entidade da Transparência contendo a respetiva motivação, tendo a entidade recorrida a faculdade de revogar a sua decisão até ao termo do prazo da apresentação de resposta.

2 - São irrecorríveis os atos procedimentais, de comunicação ou de participação da Entidade que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 18.º

Regulamentos

Os regulamentos da Entidade, após homologação do Tribunal Constitucional, são publicados na 2.ª série do Diário da República e divulgados no sítio eletrónico da Entidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

1205/XIII/4.^a (PSD) - [Aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade para a Transparência e procede à 9.ª alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro \(Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional\)](#) e
1228/XIII/4.^a (PS) - [Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos](#)

1 – Os Projetos de Lei em epígrafe baixaram à Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, sem votação, para nova apreciação na generalidade, em 5 de julho de 2019.

2 – Em 15 de julho de 2019, os proponentes apresentaram uma proposta de texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 1205/XIII (PSD) e 1228/XIII (PS), e da proposta de alteração do BE ao Anexo constante do Projeto de Lei n.º 157/XIII (BE), entretanto retirada, sob a forma de texto único.

3 – Na reunião de 16 de julho de 2019, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PCP, a Comissão procedeu à discussão do texto apresentado a 15 de julho de 2019.

No uso da palavra, o Senhor **Deputado Pedro Delgado Alves (PS)** apresentou a proposta de texto de substituição das três iniciativas que preveem a criação da Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos, salientando que o PS apresentava em simultâneo, oralmente, pequenos ajustes ao texto ontem submetido.

A primeira alteração respeitava às alterações à Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional que constam da parte preambular do texto de substituição, concretamente ao n.º 2 do artigo 107.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com o aditamento do inciso “(...) *relativamente aos titulares de cargos políticos referidos nas alíneas i) e j) do artigo 2.º e aos titulares de altos cargos públicos*” (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

A segunda era relativa ao n.º 3 do referido artigo do mesmo diploma e constava do aditamento dos seguintes incisos ao n.º 1 “(...) *quando esta for da sua competência.*”; ao n.º 2 “(...) *com conhecimento à Entidade para a Transparência*”; e ao n.º 3 “ (...) *e remessa ao Tribunal Constitucional*”.

Por fim, ao n.º 1 do artigo 109.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterando a expressão “o disposto no artigo anterior é aplicável” por “*O disposto no artigo 107.º é aplicável (...).*”

O Senhor **Deputado Jorge Lacão (PS)** ainda a este propósito usou da palavra para fazer mais uma proposta em nome do GP do PS relativamente ao artigo 107.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, de aditamento de um novo número 4 para acautelar a produção de prova pela Entidade para a Transparência e a remissão para o Tribunal Constitucional. A proposta foi a seguinte: “**4 – O Tribunal Constitucional pode excepcionalmente, a requerimento do visado ou oficiosamente, admitir produção de prova complementar perante si, se a julgar imprescindível para a tomada de decisão.**”

O Senhor **Deputado Álvaro Batista (PSD)** começou por perguntar ao PS se mantinha a proposta de alteração ontem apresentada, pois concordava com ela, tendo originado a proposta de texto de substituição. Relativamente às propostas agora feitas concordava com elas à exceção das alterações à produção de prova, recordando a esse propósito as observações feitas pelo Presidente do Tribunal Constitucional na última audição nesta Comissão quanto à falta de condições. Disse esperar que esta nova previsão não viesse dar origem a incidentes processuais.

O Senhor **Deputado Pedro Filipe Soares (BE)** congratulou-se com o resultado alcançado e sublinhou a importância da aprovação deste texto, agradecendo o esforço dos restantes grupos parlamentares. Disse concordar com as sugestões apresentadas pelo PS, mas que também não descurava as observações feitas pelo Senhor Deputado Álvaro Batista, pelo que sugeriu que para se evitar um impasse se votasse a proposta de um novo n.º 4 e depois o remanescente da proposta de texto de substituição.

O Senhor **Deputado Paulo Trigo Pereira (Ninsc)** saudou o facto de se ter chegado a este texto conjunto. Expressou concordância com a metodologia proposta pelo Senhor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Presidente. Também se referiu às observações feitas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

Por fim, o Senhor Presidente sintetizou as posições dos Grupos Parlamentares.

4 – Após o debate foram as propostas de alteração apresentadas e o texto de substituição submetidas a votação, da qual resultou o seguinte:

- A proposta de aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 107.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) apresentada pelo PS foi **aprovada**, com os votos a favor do PS e do BE, os votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD e do Deputado NINSC, registando-se a ausência do PCP; e,

- O remanescente do articulado do texto de substituição foi **aprovado** com os votos a favor do PSD, do PS e do BE e do Deputado NINSC e os votos contra do CDS-PP, registando-se a ausência do PCP.

Em virtude de ter sido aprovada a proposta de alteração do PS de um novo n.º 4 do artigo 107.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), foram **renumerados os números 4 e seguintes da proposta de alteração do referido artigo.**

Segue em anexo o texto de substituição **dos Projetos de Lei n.ºs 1205/XIII/4.ª (PSD) - Aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade para a Transparência e procede à 9.ª alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) e 1228/XIII/4.ª (PS) - Cria a Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos**, tendo **o PS e o PSD indicado retirarem as suas iniciativas a favor do texto de substituição**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2019



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA O REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA
NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luís Marques Guedes'.

Luís Marques Guedes